



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

RECURSO ORDINÁRIO - 3ª TURMA

Processo TRT/SP nº 0001896-37.2014.5.02.0057

ORIGEM: 57ª Vara do Trabalho de São Paulo

RECORRENTES: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE (réu)
LUCIANO CROCCO (autor)

PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. DISPENSA SEM A OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO. NULIDADE. O art. 53, parágrafo único, V, da Lei nº 9.394/1996 não assegura estabilidade de emprego do professor universitário, porém atribui ao órgão colegiado da instituição de ensino a deliberação de dispensar seus empregados, nos estritos limites do seu Estatuto e do Regimento Interno. E o art. 72 do Estatuto da Universidade apresenta rol impositivo, cuja inobservância acarreta nulidade da dispensa e a consequente reintegração do Professor no emprego. Recurso provido no ponto.

Inconformados com a sentença de fl. 173/5 (complementada pela decisão em embargos declaratórios à fl. 180), cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido, recorrem ordinariamente: **o autor** (fl. 189/204), arguindo cerceamento de defesa e prescrição trintenária do FGTS, e pretendendo a reforma quanto a justiça gratuita, nulidade da rescisão contratual e reintegração no emprego, bolsa de estudos, plano de saúde, garantia semestral de salários, PLR de 2014, penalidade da cláusula 52ª da Convenção Coletiva de Trabalho, alteração de disciplina e redução salarial; e **o réu** (fl. 182/7) insistindo na inépcia da inicial em relação ao PLR de 2013.

Depósito recursal e custas às fl. 187 verso/188.

Contrarrazões do réu às fl. 222/8, e do autor às fl. 230/2.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, apreciando-os conjuntamente, por versarem sobre matérias em comum.

1. Argui **o reclamante** nulidade por cerceamento, em virtude da omissão do Magistrado de 1º grau sobre seu pedido de juntada de todos os documentos em poder do réu indicados na inicial (comprovantes de pagamento, disciplinas ministradas, carga horária, declaração de concessão de bolsa ao seu filho,

Augusto Urban Crocco), o que lhe teria inviabilizado a prova de suas alegações.

O conjunto probatório, contudo, foi suficiente para o deslinde da controvérsia, tornando desnecessária a pretendida providência, além de que o próprio recorrente informou terem sido acostados aos autos *“os comprovantes de jan/2009 até maio/2013 (docs. 47/125) e no tocante à declaração relativa às disciplinas ministradas por semestre trouxe aquelas relativas ao 2º semestre de 2009, 1º semestre de 2010, 2º semestre de 2011, 1º e 2º semestres de 2012 e 2013 e por fim, 1º semestre de 2014 (docs. 33/37)”*.

Ressalte-se, ademais, que os mencionados documentos são comuns às partes e, portanto, o próprio requerente poderia tê-los trazido aos autos, o que não fez, mesmo tendo sido consignado na ata da audiência realizada em 22.10.2014 que, *“após a manifestação sobre defesa e documentos, ressalva seu direito de requerer a juntada de algum documento, caso a reclamada não o tenha juntado com a defesa”* (fl. 133 verso).

O Magistrado *a quo*, portanto, nada mais fez senão observar estritamente o disposto nos art. 139 e art. 370 do novo CPC (antigos art. 125 e art. 130), e art. 765 da CLT. E a finalidade processual das provas é o seu convencimento e, reputando-as satisfatórias, incumbe-lhe indeferir e evitar a produção das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em observância à celeridade processual.

Rejeito.

2. Reitera o **autor** que, embora contratado para ministrar a matéria *“fundamento de marketing e estratégia de comunicação e preço”*, foi-lhe imposto, sem seu consentimento, lecionar a disciplina *“desenvolvimento de novos produtos/mercado e marketing”*, em violação à cláusula 32ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2013/2014, pretendendo seja o réu cominado à multa prevista na cláusula 52ª, além de condenado ao pagamento das aulas a que o obrigou.

A referida cláusula normativa dispõe que *“o professor não poderá ser transferido de uma disciplina para outra, salvo com o seu consentimento expresso e por escrito, sob pena de nulidade da referida transferência”* (fl. 79), em conformidade com a regra proibitiva de alteração contratual lesiva do art. 468 da CLT.

Entretanto, no caso, o reclamante em depoimento pessoal admitiu que ***“sempre ministrou aulas na área de marketing”***, esclarecendo que *“a atribuição de aulas ocorre depois que o professor informa os dias e horários livres; que a partir daí a reclamada tenta encaixar as aulas de acordo com a disponibilidade do professor e, quando isso não é possível, a reclamada*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

atribui as aulas e se o professor rejeita determinado horário, fica sem aquelas aulas” (fl. 133 verso). Ou seja, além de reconhecer que sua área de atuação eram as disciplinas de *marketing*, afirmou que poderia rejeitar os horários propostos pelo Instituto.

E, como bem ponderado *a quo*, “a alteração da disciplina “Fundamento de Marketing e estratégia de Comunicação e Preços” para “desenvolvimento de Novos Produtos/Mercado e Marketing II”, não indica transferência de disciplina, afinal, as matérias ministradas continuam na área de Marketing, conforme curriculum do autor (doc. 46)”.

Com efeito, o *Curriculum Lattes* juntado pela defesa (doc. 46) e reconhecido pelo autor em depoimento indica sua atuação preponderante na área de *marketing* e plano de *marketing*, nas disciplinas de “*marketing I*”, “*marketing II*”, “*marketing IV*”, “*Introdução ao Marketing II*”, dentre outras.

Em assim sendo, não vislumbro nenhuma transferência impositiva, pois as matérias suscitadas referem-se à mesma área de *marketing* na qual sempre atuou o reclamante.

Mantenho, pois, o indeferimento.

3. O autor postulou diferenças salariais decorrentes da **redução da carga horária de 32 horas/aulas** ministradas em 2007 **para 8 aulas** em 2008, procedimento esse que, a seu ver, violou o princípio da irredutibilidade salarial, além do disposto na cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho que “*consagra o princípio da carga horária e salário*” (fl. 24).

A defesa negou qualquer redução da carga horária no período imprescrito a partir de 19.08.2009, declinando a média de 12 horas/aulas semanais, que poderia variar conforme os dias e horários em cada semestre, e os interesses de cada professor, sendo certo que, no caso do reclamante, foram-lhe atribuídas as aulas em conformidade com sua jornada na PUC - São Paulo (fl. 143/4).

O Juízo de origem rejeitou o pedido, reputando que “a *redução de aulas ministradas pelo professor não constitui, por si só, ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial*”, devido à ocorrência de diminuição do número de alunos, além de que não ter sido demonstrado o alegado prejuízo (fl. 174), contra a qual se insurge **o autor**, sem razão.

Ocorre que foi declarada a prescrição das pretensões anteriores a 19.08.2009, na forma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Assim, **eventuais**

diferenças decorrentes da redução salarial ocorrida entre 2007 a 2008 encontram-se já no período prescrito.

E, do período imprescrito, a ré juntou cartões de ponto desde o segundo semestre de 2009 ao primeiro semestre de 2014, devidamente assinados pelo reclamante, que corroboram a média de 12 aulas por semana indicada na defesa (doc. 22/38).

Não bastasse, em depoimento pessoal, o autor admitiu que a atribuição de aulas dependia da disponibilidade dos dias e horários livres do professor.

Nada, pois, a deferir.

4. A sentença conferiu validade à rescisão sem justa causa do autor, professor universitário, em consonância com os documentos dos autos e o disposto na Lei nº 9.394/1996, entendendo não haver nenhum impedimento legal à dispensa decorrente de mero exercício regular do poder diretivo do empregador:

“Do desligamento – Da análise dos documentos colacionados aos autos, **não vislumbro impedimento para a rescisão contratual do reclamante.** A lei 9394/96 em seu art. 53 estabelece que: ‘Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.’

Já o art. 72 (fl. 56) dispõe sobre a destituição dos professores de suas funções nos casos de incapacidade didática, desídia no desempenho do cargo ou procedimento incompatível com as finalidades da Instituição e da dignidade da vida universitária, na forma processual indicada neste Estatuto e no Regimento Geral. Entretanto, o referido artigo **não limita a demissão dos professores** somente nestes casos. O artigo dispõe que **‘os professores podem ser destituídos’**, mas não estabelece que somente nestes casos os professores podem ser destituídos. Sendo assim, reputo que **o poder diretivo do empregador para a dispensa imotivada está preservado.**

O autor não comprovou nos autos que a troca de e-mails com o diretor da escola, professor Sérgio, motivou sua dispensa. Ademais, o autor **confessou em depoimento pessoal que não ocupava nenhum cargo administrativo** como coordenação de curso, ativando-se exclusivamente como professor e que não houve um motivo para a rescisão. Afasto.

Reputo que o procedimento interno (art. 189 do Regulamento Interno) para a dispensa do autor foi cumprido (doc. 01 da defesa).

Não restou demonstrado qualquer nulidade na dispensa do autor. Julgo **improcedente o pedido de reintegração, manutenção da bolsa de estudos e manutenção do plano de saúde.**

...” (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

Insurge-se **o autor**, aduzindo que a dispensa imotivada está condicionada às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), segundo a qual a admissão e a demissão de professores podem ser decididas tão-somente por órgão colegiado da instituição de ensino (art. 53, parágrafo único, V) e, no seu caso, não teria sido submetida à deliberação do Órgão de Ensino e Pesquisa – CEPE, tornando-a nula de pleno direito, sobretudo porque não incorreu em quaisquer das hipóteses do art. 72 do Estatuto da Universidade (fl. 195/9).

Dou-lhe razão.

Segundo a inicial, o reclamante havia solicitado ao réu que lhe fosse fornecida declaração da rotina das disciplinas ministradas desde o seu ingresso, o que lhe foi negado pelo Professor Sérgio Lex via *e-mail*, sob o argumento de que não fora justificada destinação definida ao documento requerido. A partir de então, *“passou a perceber que havia alguma coisa no ar”*, pois, logo após Sérgio ser alçado ao posto de decano, foi dispensado sem qualquer motivação por ato do Coordenador do curso de Administração, conjuntamente com o Gerente Adjunto da administração de pessoal, em contrariedade ao disposto nos art. 73 e art. 81 do Estatuto da UPM, art. 189 do seu Regimento Disciplinar, além das disposições da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

A defesa, por sua vez, aduziu que a dispensa ocorreu por conveniência da Universidade, no exercício do seu poder diretivo, esclarecendo que as vedações à dispensa sem justa causa, discriminadas no art. 72 do seu Estatuto, apenas se aplicam ao professor no exercício de cargo administrativo de confiança, não ocupado pelo autor a época, além de ponderar que a rescisão imotivada do contrato de trabalho não pode ser considerada punição, nos termos do art. 81 do referido diploma regimental (fl. 137/40).

Consoante o art. [207](#), *caput*, da [Constituição Federal](#), é garantida às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. E o art. 53 da Lei nº 9.394/1996 estabelece as principais atribuições conferidas às universidades no exercício de sua livre gestão, dispondo em seu parágrafo único:

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá **aos seus colegiados** de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

...

V - contratação e dispensa de professores; (destaquei)

Assim, **no exercício de sua autonomia, o réu editou o seu Estatuto**, que trata do funcionamento e organização dos órgãos administrativos, ensino, pesquisa, extensão, entre outros temas, dentre os quais foram definidos **critérios para a admissão e demissão do corpo docente** (fl. 56):

Art. 71 Os professores são **contratados** pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie, mediante proposta do Reitor, observadas as exigências e o processamento constantes deste Estatuto, do Regimento Geral e Atos da Reitoria.

Art. 72 Os professores **podem ser destituídos de suas funções** por **incapacidade didática, desídia** no desempenho do cargo ou **procedimento incompatível** com as finalidades da Instituição e da dignidade da vida universitária, na forma processual indicada e regulada neste Estatuto e no Regimento Geral. (destaquei)

E o art. 189, II, do seu Regimento Interno determina que as **sanções disciplinares** serão **aplicadas pelo Reitor** *"para desligamento, demissão e as demais, quando avocadas"* (fl. 97).

Nesse contexto, a comunicação de dispensa consigna que as razões da ruptura contratual haviam sido expostas pessoalmente ao autor, por seu superior (doc. 2 do volume apartado da defesa). E, no procedimento administrativo (doc. 1), consta como justificativa para seu desligamento *"a **redução do número de aulas com as substituições dos Projetos Pedagógicos dos Cursos do CCSA**"*, que fora preliminarmente aprovado pelo Corpo Diretivo composto por Adilson Aderito da Silva (Gerente), David Ricardo de Jesus Pereira Menino (Gerente Adjunto de Administração de Pessoas), Valquíria Galvanin Marostica (Assessoria Jurídica), Wallace Tesh Sabaini (Diretoria Administrativa de Gestão de Pessoas), Tony Geraldo Carneiro (Gerência de Gestão de Pessoas), com a devida aprovação do Reitor da Universidade, Benedito Guimarães Aguiar Neto.

A testemunha do réu, Fernando Coelho Martins Ferreira, Coordenador do curso de administração de empresas, participou do processo de dispensa do reclamante e relatou que *"o depoente e o diretor tentaram diminuir essa lista a um número mínimo, realocando os professores em algumas disciplinas; que no caso do reclamante **não foi possível adaptá-lo pois a ofertas de disciplinas** da universidade **não batia com a carga horária** que ele podia trabalhar; que **as disciplinas que ele mais lecionava sofreram um corte considerável**; que reafirma as frases anteriores; que as disciplinas sofreram corte maior porque na área de marketing foram reduzidas em razão de **alteração do projeto pedagógico do curso**; que ao longo dos anos de 2012 e seguintes, os professores tomaram conhecimento desta redução"*, além de que *"para dispensa de um professor participam desde integrantes da mantenedora até o pessoal do RH, inclusive o reitor, após apontamento do diretor; que o reitor tem que confirmar a demissão; que o reitor é o presidente do CEPE - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão"* (fl. 171, destaquei).

A existência de órgão colegiado na instituição superior de ensino atende às



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, segundo a qual toda e qualquer **admissão e dispensa de professor** tem necessariamente que ser submetida ao seu crivo, sob as regras estabelecidas no seu Estatuto e Regimento Geral, como **medida a assegurar sua autonomia didático-científica** (art. 209, I, da Constituição Federal, e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996, art. 53, V).

E, contrariamente ao entendimento adotado *a quo*, o art. 72 do Estatuto da ré define as hipóteses em que se permite a dispensa dos professores, em **rol impositivo**, vedando-se, conseqüentemente, qualquer demissão por motivo diverso, sobretudo sem motivação.

Dessa forma, a não observância dos casos ali discriminados resulta, de plano, em nulidade da dispensa do professor, procedida à margem das regras constantes do Estatuto e do Regimento Geral da instituição.

Não se trata, no caso, de estabilidade no emprego, mas de **medida assecuratória da autonomia da Universidade** para compor seu corpo docente, impedindo a dispensa sumária de professores por decisões unilaterais, sem as consultas prévias aos órgãos competentes, atendendo-se aos interesses constitucionais, legais e estatutários da Universidade e pautando-se em motivos objetivos, técnicos, didáticos, científicos e administrativos, e não em razões aleatórias, senão discriminatórias.

E, em que pese tratar-se de **entidade privada**, a ré constitui tradicional Universidade de ensino superior, de considerável relevância na limitada gama de instituições respeitáveis, cujo Estatuto, em seu art. 72, dispõe expressamente que a destituição de Professor ocorre por "**incapacidade didática, desídia no desempenho do cargo ou procedimento incompatível com as finalidades da Instituição e da dignidade da vida universitária, na forma processual indicada e regulada neste Estatuto e no Regimento Geral**", **hipóteses essas não aventadas no caso dos autos**.

Nunca é demais lembrar que o ensino, seja fundamental, médio ou superior, ainda que realizado por instituição privada, não se equipara a atividade empresarial comum, por constituir permissivo estatal, devendo seguir as normas específicas para seu desenvolvimento, gozando, por outro lado, de incentivos fiscais e outros benefícios. E, conforme o art. 16, II, da Lei nº 9394/1996, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino, devendo atender às finalidades enumeradas no art. 43 da referida lei, sendo submetidas a controle estatal mediante autorização e reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento por prazo determinado, e a avaliação periódica, sob pena até

de desativação, intervenção, suspensão temporária ou descredenciamento (art. 46 e §§).

Destarte, por não observadas as disposições do Estatuto da Universidade, é nula a rescisão sem justa causa do autor, pelo que se impõe a sua reintegração, assim como a manutenção de bolsa de estudos para seu filho e do plano de saúde, cuja concessão é incontroversa.

Reformo.

5. Diante da reintegração determinada, fica prejudicada a garantia semestral de salários prevista em norma coletiva em caso de dispensa do Professor no 2º semestre, sem a justa motivação.

6. Pretende **o autor** seja reconhecida prescrição trintenária em caso de depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 362 do TST.

Ocorre, contudo, que, na audiência realizada em 22.10.2014, a reclamada colocou-lhe à disposição as guias para acesso ao FGTS e comprometeu-se pela integralidade dos depósitos e pelo recolhimento da multa de 40%, tendo sido, inclusive, emitido o respectivo alvará (fl. 133), sendo, ainda, comprovada a regularidade dos recolhimentos (doc. 11/3).

Destarte, a discussão acerca do prazo prescricional do FGTS ficou definitivamente prejudicada.

7. Na inicial, foi postulada a verba participativa (PLR) gerada no ano de 2013, cujo pagamento seria devido em 15.10.2014, além da parcela integral do exercício de 2014 e, sucessivamente, proporcional.

A defesa limitara-se ao pleito relativo à integralidade da PLR de 2014, que teria sido quitada de forma proporcional, nos termos da Súmula 451 do TST.

E, diante da ausência de contestação específica quanto à PLR de 2013, a sentença deferiu o respectivo pedido (fl. 180).

Insurge-se **o réu**, arguindo inépcia do pleito por ausência da causa de pedir, assim como a quitação da verba até outubro/2014, como pretendido, "*sendo que a PLR/2014 com vencimento em outubro/2015 não foi paga em razão da improcedência do pedido de suposta garantia semestral*" (fl. 186).

O autor também recorre, insistindo na PLR de 2014, uma vez que o pagamento realizado em 23.07.2014, sob o título de "*abono especial*", tem natureza completamente diversa, conforme indica cláusula 14ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Rejeito, preliminarmente, a arguição de inépcia da inicial, por presentes os pressupostos do art. 840, § 1º, da CLT, mediante indicação dos fatos que ensejariam as PLR relativas aos exercícios de 2013 e 2014, observando-se que



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

foi alegado serem devidos os salários até 31.12.2014, além de ter sido formulado pedido sucessivo de pagamento proporcional da verba (itens b.2.4 e b.2.5, fl. 26).

No mérito, contudo, a Convenção Coletiva de Trabalho de 2013/2014, com vigência de 01.03.2013 a 28.02.2015, em sua cláusula 14ª, estabeleceu o pagamento de 24% do salário mensal bruto do professor até o dia 15.10.2014, a título de **participação nos lucros ou resultados (PLR) ou abono especial**, conforme critérios e normas internas, atribuindo a essas verbas o **mesmo objetivo**, independentemente da denominação utilizada, que, no caso, foi *“abono especial”*.

E o Comunicado Conjunto nº 3/2014, “b” do item 1, em razão da publicação pelo TST da Súmula 451, em 19.05.2014, resolveu especificar que a participação nos lucros ou resultados ou abono especial proporcional será devida ao professor *“se for desligado da Entidade Mantenedora, por demissão ou pedido de demissão, no período compreendido entre 1º de junho e o mês anterior ao do pagamento do PLR ou do abono especial, receberá 12% do salário mensal bruto que seria recebido no mês do desligamento”* (doc. 8).

A reclamada comprovou a quitação, em 23.07.2014, da verba *“abono especial”*, correspondente a 12% do salário mensal do autor, totalizando o importe de R\$499,51 (doc. 6/7), nos moldes do *comunicado enviado pela SEMESP, Sindicato dos Professores de São Paulo (doc. 08), afirmando que os professores dispensados no 1º semestre, deveriam receber o PLR à razão de 50% do valor a ser pago em outubro*”, como arguido em defesa.

Entretanto, não há prova de pagamento da verba referente ao exercício de 2013 e, como bem observado *a quo*, *“a reclamada não apresentou defesa específica quanto ao pedido de Participação nos lucros e resultados de 2.013, limitando a combater o pedido referente ao ano de 2.014 (fl. 144)”*.

Mantenho, pois, a PLR de 2013 e, diante da nulidade da rescisão contratual, defiro a diferença da PLR de 2014, devida de forma integral.

8. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pode ocorrer a qualquer tempo, consoante o art. 6º, da Lei nº 1.060/1950, assim como seu requerimento, devendo ser considerada a atual situação financeira do trabalhador, suscetível de alterações do decorrer do processo. Defiro, pois, ao autor a gratuidade, em vista da sua declaração de insuficiência financeira à fl. 178 verso, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer de ambos os recursos: **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao do autor** para, declarando nula sua dispensa ocorrida em 10.06.2014, determinar sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens como se na ativa houvesse permanecido, dentre estas a bolsa de estudos para seu filho e o plano de saúde, além de lhe deferir a diferença da PLR de 2014 devida integralmente, e conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita; e **NEGAR PROVIMENTO ao do réu**.

Majorada a condenação em R\$100.000,00 e as custas processuais no importe de R\$2.000,00.

KYONG MI LEE
Relatora

cprc